



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**LEI Nº 1.214/2002-PMM**

Disciplina o funcionamento dos serviços de promoção e organização de eventos (feiras e exposições) no Município de Macapá.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – O funcionamento dos serviços de promoção e organização de eventos, inclusive feiras e exposições, no Município de Macapá, atenderá às disposições desta Lei.

**Art. 2º** – São vedados o licenciamento e a execução de feiras com caráter de venda no varejo ou atacado, atividade classificada como comércio varejista, no Município de Macapá, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

**§ 1º** Não se compreende na vedação supra:

- a) as feiras de iniciativa do Município de Macapá;
- b) as feiras que constam do calendário oficial de eventos do Município de Macapá, na data de promulgação desta Lei;
- c) as feiras promovidas pela Associação Comercial e Industrial do Amapá-ACIA, Federação das indústrias e Comércio do Amapá-FICAP ou por entidade que representar o interesse da categoria do comércio e da indústria de Macapá;
- d) as feiras que tiverem unicamente a finalidade de exposição;
- e) as feiras livres e a feira do Produtor de Macapá, quanto aos produtores do Município.

**§ 2º** O alvará de licença poderá ser imediatamente revogado se, concedido para a finalidade prevista na alínea "d", se for constatado que qualquer dos participantes da feira praticou atos considerados venda no varejo ou no atacado.

**Art. 3º** – O Município somente poderá licenciar a atividade de serviços de promoção e organização de eventos em edificações aprovadas pelo próprio Município, através de seus órgãos competentes, para o uso específico supracitado.

**Art. 4º** –As empresas participantes das feiras promovidas pela Associação Comercial e Industrial do Amapá-ACIA, Federação das Indústrias e Comércio do Amapá-FICAP, ou por outra entidade representativa do comércio deverão apresentar a prova de quitação da contribuição sindical, conforme o que preconiza o artigo 608 da CLT, ficando vedada qualquer autorização ou licenciamento para este fim sem a referida prova.

**Art. 5º** –O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a imposição das seguintes sanções:

**I**-advertência, por escrito, a ser efetivada quando da ocorrência da primeira infração;

03  
S



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**II**-multa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

**III**-interdição do evento a qualquer tempo;

**IV**-impedimento de novos eventos por dois anos;

**V**-cassação do alvará de funcionamento da empresa promotora do evento, a ser aplicada quando da continuidade da infração.

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

**§2º** Responderá pelas infrações que, por qualquer modo, comete-las, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

**§3º** As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais;

**§4º** Aos infratores será concedido o direito de defesa através de recurso próprio, numa única instância, ao Prefeito, sem efeito suspensivo;

**§5º** A fiscalização dos eventos será exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças-SEMI.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 39 de julho de 2002.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
Prefeito do Município de Macapá

TIPO DE ARQUIVO  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.P.

ls. 04  
Rub. ~~8~~